



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12493.720113/2015-02
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.405 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente JUREMA CESAR LANTIERI LA VILLA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

DEDUÇÕES COM PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONDIÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL OU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

De acordo com o art. 6º da Instrução Normativa SRF n° 588, de 21 de dezembro de 2005, “as deduções relativas às contribuições para entidades de previdência complementar e sociedades seguradoras domiciliadas no País e destinadas a custear benefícios complementares aos da Previdência Social, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Não tendo a contribuinte comprovado que contribuiu com a previdência oficial, deve ser considerada como não atendida a condição estabelecida no art. 6º da Instrução Normativa SRF n° 588/2005.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA (Presidente), ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ, DIONE JESABEL WASILEWSKI, MARCELO MILTON DA SILVA RISSO, CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO, DANIEL MELO MENDES BEZERRA e RODRIGO MONTEIRO LOUREIRO AMORIM.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação da contribuinte ofertada em face da lavratura de Notificação de Lançamento de IRPF, que é objeto do presente processo.

Os aspectos principais do lançamento estão bem delineados no relatório da decisão de primeira instância, nos seguintes termos:

*O contribuinte acima qualificado entregou Declaração de Ajuste Anual (DAA) do exercício 2012, ano-calendário 2011, indicando saldo de imposto de renda a pagar no valor de R\$ 38.298,31 (fl. 16). Em virtude da constatação de irregularidades, foi lavrada Notificação de Lançamento (fls. 12 a 17) em 10/08/15, com ciência da contribuinte em 14/08/15 (fl. 18), pela DERPF em São Paulo/SP, para a cobrança de imposto suplementar no valor de R\$ 15.534,43, sendo R\$ 7.529,66 de principal, R\$ 5.647,24 de multa de ofício e R\$ 2.357,53 de juros de mora, calculados até 31/08/15 (fl. 12). A fiscalização afirmou (fls. 13 a 15) que o contribuinte foi notificado por: 1) **Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi**: Glosa do valor de R\$ 26.918,81 indevidamente deduzido a título de contribuição à Previdência Privada e Fapi, conforme excerto abaixo (fl. 13): (...)2) **Dedução Indevida de Despesas Médicas (R\$ 461,80)**: Glosa no valor de R\$ 461,80 [=R\$ 16.344,12 – R\$ 15.882,32 (valor reconhecido pela fiscalização)] a título de despesas médicas por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para a sua dedução, conforme excerto abaixo (fls. 14 e 15): (...)O contribuinte apresentou impugnação em 02/09/15 (fls. 2 a 5), argumentando em resumo que: 1) **Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi (R\$ 26.918,81)**: O valor contestado seria relativo ao pagamento de contribuição à Previdência Privada ou Fapi do contribuinte e que o montante deduzido a este título não ultrapassa 12% dos rendimentos tributáveis declarados. O impugnante teria também recolhido, em seu nome, contribuições para o regime geral de previdência social ou para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. O montante descontado de R\$ 26.918,81 refere-se ao valor pago de R\$ 27.000,00. Anexa o Informe de Rendimentos Financeiros do Banco Itaú do ano-calendário de 2011 (fl. 8) e extrato de plano de contribuição do Itaú (fl. 10). 2) **Dedução Indevida de Despesas Médicas (R\$ 461,80)**: O valor contestado seria relativo a despesas médicas do próprio contribuinte junto à Sul América Companhia de Seguro Saúde (CNPJ 01.685.053/0001-56). O total declarado no valor de R\$ 16.344,12 corresponderia a 50% do montante de R\$ 32.688,27 pagos pela impugnante em plano conjunto familiar (fl. 4). Anexa demonstrativos do plano de saúde (fls. 9 e 11).*

A DRJ julgou improcedente a impugnação da contribuinte sob os argumentos principais de que:

A despesa médica da contribuinte deve ser considerada de maneira exata, no montante de R\$ 15.882,32, equivalente ao custo do plano de saúde da recorrente, ao contrário do valor deduzido de R\$ 16.344,12 que equivale à metade do valor pago pelo plano de saúde dela e de seu marido.

A dedução dos valores pagos para previdência privada ou FAPI é irregular, tendo em vista que a contribuinte absteve-se de cumprir um dos requisitos essenciais para a regular dedução: contribuir para o regime geral de previdência social ou para o regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Cientificada do acórdão da DRJ em 04/11/2015, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 03/12/2015, alegando, em síntese, que:

A dedução é regular e que deve ser reconsiderada no valor de R\$ 26.918,81, montante equivalente a 12% de seus rendimentos tributáveis.

Requer a reconsideração da dedução feita pelo pagamento da Previdência Privada no valor de R\$ 26.918,81.

É o Relatório.

Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

Admissibilidade

Como relatado, o Recurso Voluntário é tempestivo. Ademais, preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Despesas médicas - ausência de recurso

A contribuinte permaneceu silente acerca da glosa referente a despesas médicas, portanto, sem mais delongas, considero essa matéria definitiva na esfera administrativa.

Da dedução de previdência privada

Consoante relatado, a recorrente não atacou a fundamentação do acórdão da DRJ em relação a esse ponto, solicitando a reconsideração do valor passível de dedução.

Com relação à dedução das contribuições para entidades de previdência privada, o Regulamento do Imposto de Renda 1999 – RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, aduz:

Art. 74. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderão ser deduzidas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, incisos IV e V):

I - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.

§ 1º A dedução permitida pelo inciso II aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa a rendimentos do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, parágrafo único).

§ 2º A dedução a que se refere o inciso II deste artigo, somada à dedução prevista no art. 82, fica limitada a doze por cento do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos (Lei nº 9.532, de 1997, art. 11).

Art. 82. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidas as contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI cujo ônus seja da pessoa física (Lei nº 9.477, de 1997, art. 1º, § 1º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 11).

§ 1º A dedução prevista neste artigo, somada à de que trata o inciso II do art. 74, fica limitada a doze por cento do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos (Lei nº 9.532, de 1997, art. 11). § 2º É vedada a utilização da dedução de que trata este artigo no caso de resgates na carteira de Fundos para mudança das aplicações entre Fundos instituídos pela Lei nº 9.477, de 1997, ou para aquisição de renda junto às instituições privadas de previdência e seguradoras que operam com esse produto (Lei nº 9.477, de 1997, art. 12 e parágrafo único).

O caput do art. 11 da Lei nº 9.532/97, preceitua:

Art. 11. As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea e do inciso II do art. 80 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei no 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12%

(doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004.)

A regulamentação contida nos artigos 6º e 7º da Instrução Normativa SRF nº 588/05 confirma o entendimento da legislação acima transcrita, aduzindo:

Art. 6º As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência complementar e sociedades seguradoras domiciliadas no País e destinadas a custear benefícios complementares aos da Previdência Social, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

§ 1º O disposto no caput aplica-se, inclusive, às contribuições ao Fapi. § 2º Excetuam-se da condição de que trata o caput os beneficiários de aposentadoria ou pensão concedidas por regime próprio de previdência ou pelo regime geral de previdência social, mantido, entretanto, o limite de 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

§ 3º Os prêmios de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência são indedutíveis para fins de determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

Art. 7º As contribuições para planos de previdência complementar e para Fapi, cujo titular ou quotista seja dependente, para fins fiscais, do declarante, podem ser deduzidas desde que o declarante seja contribuinte do regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observado o disposto no art. 6º.

Parágrafo único. Na hipótese de dependente com mais de 16 anos, a dedução a que se refere o caput fica condicionada, ainda, ao recolhimento, em seu nome, de contribuições para o regime geral de previdência social, observada a contribuição mínima, ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Processo nº 12493.720113/2015-02
Acórdão n.º **2201-003.405**

S2-C2T1
Fl. 54

A recorrente em nenhum momento comprovou ser contribuinte do Regime Geral de Previdência Social, como também não demonstrou qualquer contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. O cumprimento de um desses requisitos, conforme vasta legislação apontada, é essencial para a regular dedução de valores pagos a título de previdência privada.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator